ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 104/2021 Florianópolis, 29 de março de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.282 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração tem como objetivo dirimir eventuais dúvidas quanto ao ICMS não recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro nos termos do § 7º do art. 53 do Regulamento, na hipótese em que o bem importado é alienado pelo importador antes de transcorrido integralmente o período previsto para o pagamento do imposto, na forma dos incisos I e II, do citado § 7º.

3. Ainda, em relação à vigência, foi estabelecida a produção de efeitos imediatos com a publicação do Decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 104/2021

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS	ALTERAÇÃO 4.282	JUSTIFICATIVA
Art. 53. .... § 8º	ALTERAÇÃO XXXX – O art. 53 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 53. .... § 8º .... III – o bem importado permaneça no ativo imobilizado do importador até se completar o pagamento do valor integral do imposto devido no desembaraço aduaneiro. ..... § 25. Na hipótese do inciso III do § 8º deste artigo, deverá ser recolhido o imposto no caso de alienação do bem ou sua transferência para uso em outra unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para encerramento do período previsto para se completar o pagamento do imposto, contado a partir do mês da ocorrência da alienação ou sua transferência.” (NR)	A Alteração 4.282 tem como objetivo dirimir eventuais dúvidas quanto ao ICMS não recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro nos termos do § 7º do art. 53 do Regulamento, na hipótese em que o bem importado é alienado pelo importador antes de transcorrido integralmente o período previsto para o pagamento do imposto, na forma dos incisos I e II, do citado § 7º.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.	A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos imediatos com a publicação do Decreto.